

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 927, de 2020)

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, , passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser antecipada as férias individuais mediante regulamento em instrumento coletivo de trabalho, que será informado ao trabalhador com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a sete dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato constante em instrumento coletivo de trabalho, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, por instrumento coletivo de trabalho, poderão ser negociadas a antecipação de períodos futuros de férias.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos de instrumento coletivo de trabalho firmado.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser suspensão as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante negociação por instrumento coletivo de trabalho e com comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o pagamento do adicional de um terço de férias será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.



Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, por negociação firmado em instrumento coletivo de trabalho poderá ser concedido férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Art. 12. (Suprimir)

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, por negociação firmada em instrumento coletivo de trabalho poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância dos empregados, mediante instrumento coletivo de trabalho

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 927 cria travas e obstáculos para a sobrevivência do trabalhador e da negociação coletiva garantida pelos artigos 1, 5º, 7º e 8º da Constituição da República, bem como desrespeita as Convenções da OIT 98, ratificada em 1952 pelo Brasil e 154, ratificada pelo Brasil em 1992, que fixam o direito à negociação coletiva livre, com combate a ingerência nas organizações de trabalhadores, assegurando que os sindicatos não sejam dependentes financeiramente de um empregador ou de intervenção do Estado, com a função de regular as condições de trabalho e as relações entre o capital e trabalho.

A proposição tem o grande objetivo de desprezar a negociação coletiva das entidades representativas das categorias econômica e laboral com a quebra de isonomia negocial e a flexibilização dos direitos trabalhista pelo acordo individual, gerando grande insegurança jurídica para o trabalhador e por consequência futura para o empregador.

Seu conteúdo fixa uma incongruência com Lei da Reforma Trabalhista Lei 13.467/2017) em razão da lei ter conferido um importante marco legal na valorização da negociação coletiva e o princípio da autonomia privada coletiva, visando a permitir que as partes consigam estipular, mediante processo negocial, as normas que regerão as suas próprias vidas.

Não ao desmantelamento dos direitos trabalhistas para a preservação da Paz Social e Segurança Jurídica na Relação de Trabalho no sistema brasileiro e sim ao Diálogo Social entre as entidades representativas dos trabalhadores,

empregadores e governo no sentido de encontrar soluções para o enfrentamento da crise que está estagnando as atividades econômicas e a relação de emprego!

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para modificar os dispostos sobre férias individuais, coletivas e antecipação de feriados para determinar que poderão ser utilizados desde que autorizado e regulado por instrumento coletivo de trabalho, a fim de salvaguardar os direitos trabalhistas.

Confiando que o Parlamento brasileiro não pode aceitar uma Medida Provisória que colide com os ditames constitucionais, assim, peço o apoio dos colegas para a aprovação da emenda proposta com o objetivo de impedir a intervenção estatal nas ações sindicais e trabalhista com ofensa ao Estado Democrático de Direito, a autonomia sindical e as liberdades e garantias da classe trabalhadora na busca da Justiça Social.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP



CD/20089.25109-94